



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 75/2014:

Aprova o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 211/2014:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amílcar Alves Junqueira.

Diploma Ministerial n.º 212/2014:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Elysa Vieira.

Diploma Ministerial n.º 213/2014:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gladis Maria Viera Machado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/2014

de 12 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar o controlo do tráfego de telecomunicações, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 9, conjugado com o n.º 4 do artigo 70 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Outubro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento constam do glossário, Anexo I, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento das normas técnicas de instalação e funcionamento do sistema de controlo de tráfego transportado nas redes de telecomunicações.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se a todos os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.

2. Excepcionam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento, o tráfego numa rede privativa, salvo, havendo ligação a uma rede pública de telecomunicações.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O presente regulamento tem como objectivo monitorizar o tráfego de telecomunicações com vista a:

- Garantir maior segurança nos serviços e operadores de telecomunicações;
- Mitigar a fraude no tráfego de telecomunicações;
- Proteger o utilizador dos serviços de telecomunicações;
- Assegurar a qualidade de serviços;
- Harmonizar as tarifas de terminação internacional.

ARTIGO 5

(Autoridade Reguladora das Comunicações)

A Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da Lei, que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector das telecomunicações.

ARTIGO 6

(Poderes de Autoridade Reguladora)

1. À Autoridade Reguladora compete, no âmbito do presente regulamento, levar a cabo a monitoria de tráfego de telecomunicações.

2. Para prossecução do disposto no número anterior, compete ainda à Autoridade Reguladora:

- a) Instalar, operar e manter, nos operadores e no centro de controlo, os equipamentos e sistemas necessários para a monitorização de tráfego de telecomunicações;
- b) Monitorar as tarifas de terminação dos operadores no tráfego internacional;
- c) Estabelecer os procedimentos de resolução de disputas sobre o tráfego internacional de telecomunicações;
- d) Fiscalizar a rede dos operadores para assegurar a conformidade com as normas aqui estabelecidas;
- e) Solicitar quaisquer dados aos operadores devendo ser disponibilizados no prazo de 15 dias contados a partir da data do pedido;
- f) Aplicar medidas sancionatórias para os casos de incumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento.

ARTIGO 7

(Tráfego Fraudulento)

1. O tráfego de telecomunicações é considerado fraudulento quando:

- a) Transportado por entidades sem licença ou autorização emitida pela Autoridade Reguladora, como exigido para o transporte de tráfego de telecomunicações;
- b) Transportado por um operador licenciado, que não cumpre com o prazo de início da actividade fixado pela Autoridade Reguladora;
- c) Transportado por um operador licenciado que cobra uma tarifa de terminação internacional inferior à prevista no anexo ao presente Regulamento;
- d) Transportado por operador de rede internacional ou por terceiro, que não entra no circuito normal da rede de telecomunicações de modo que um operador licenciado em Moçambique possa efectuar a facturação ou cobrança;
- e) Haver o uso da rede de telecomunicações com o objectivo de furtrar-se ao pagamento normal dos serviços prestados;
- f) Existir uma razoável expectativa que determinado utilizador final não queira pagar a factura telefónica por haver disputa na originação da chamada da linha telefónica sob sua responsabilidade; e
- g) Houver qualquer outro acto fraudulento, determinado e fundamentado pela Autoridade Reguladora.

2. Considera-se ainda como tráfego fraudulento, os seguintes casos:

- a) Furtar-se ao pagamento total ou parcial do que é devido;
- b) Fazer com que o pagamento seja feito por terceiro que não tenha utilizado nem prestado o serviço;
- c) Praticar acções ilícitas com o fim de obter vantagens financeiras ou outras a partir do uso daquelas facilidades ou serviços.

3. A Autoridade Reguladora deve providenciar os necessários mecanismos regulatórios e sistemas de monitoria para a detenção e tratamento do tráfego fraudulento de telecomunicações.

ARTIGO 8

(Funcionamento do Sistema de Controlo de Tráfego de Telecomunicações)

O sistema de controlo de tráfego de telecomunicações, deve:

- a) Monitorar a qualidade de serviço;
- b) Gerar estatísticas de tráfego de telecomunicações;
- c) Fornecer detalhes de identificação do tráfego de telecomunicações;
- d) Fornecer dados dos cartões SIM fraudulentos;
- e) Monitorar e detectar a fraude, através do sistema controlo de tráfego de telecomunicações, coordenando com os operadores de telecomunicações o seu bloqueio;
- f) Recolher o registo do detalhe da chamada sem decifrar o conteúdo da comunicação;
- g) Permitir quaisquer outras funcionalidades que ajudem à Autoridade Reguladora na detecção da fraude.

ARTIGO 9

(Obrigação dos Operadores)

1. Os operadores de telecomunicações devem impedir o tráfego de telecomunicações que não tenha o CLI ou que esteja modificado.

2. Os operadores de telecomunicações devem realizar ou cumprir com qualquer obrigação de monitoria contra a fraude.

3. O encaminhamento e a terminação do tráfego de telecomunicações devem circunscrever-se ao roteamento das chamadas dos clientes da sua própria rede e dos clientes de outros operadores de telecomunicações com os quais tenham acordo de interligação para a prestação do serviço de trânsito e *roaming*.

4. O formato de RDCs do tráfego de telecomunicações deve ser definido entre a Autoridade Reguladora e os operadores de telecomunicações.

5. Todos os operadores de telecomunicações devem fornecer à Autoridade Reguladora as seguintes informações:

- a) Os RDCs de tráfego de telecomunicações, incluindo o tráfego de trânsito e *roaming*;
- b) O tráfego de terminação em minutos e a factura emitidas aos operadores de telecomunicações internacionais que tenha acordo com operador de telecomunicações em Moçambique;
- c) Os RDCs correspondentes a um determinado mês devem ser submetidos à Autoridade Reguladora até ao décimo dia útil do mês seguinte;
- d) O volume de tráfego nas suas redes e à qualidade de serviço.
- e) Os operadores de telecomunicações devem fornecer informações que facilitem a instalação do sistema de controlo de tráfego;
- f) A sinalização da sua rede e notificar em caso de actualização ou mudança da mesma.

6. Os operadores de telecomunicações devem colaborar com a Autoridade Reguladora denunciando qualquer fraude de utilizadores dos cartões SIM, nomeadamente:

- a) Desactivar qualquer fraude de utilizadores dos cartões SIM;
- b) Elaborar e encaminhar para a Autoridade Reguladora um relatório de balanço de utilizadores dos cartões SIM fraudulentos;
- c) Partilhar com a Autoridade Reguladora outras situações de fraude; e
- d) Reportar qualquer fraude relacionada com actividades criminais de telecomunicações à Autoridade Reguladora e a qualquer instituição de Administração de Justiça.

7. Os operadores devem na instalação do sistema do controlo de tráfego de telecomunicações:

- a) Permitir à Autoridade Reguladora instalar e manter o equipamento necessário nas instalações dos operadores de telecomunicações;
- b) Colaborar e prestar todo o suporte necessário na instalação do sistema de controlo;
- c) Facilitar a instalação do equipamento de transmissão de dados entre, o sistema de controlo instalado na Autoridade Reguladora ou entidade designada e nas instalações do operador de telecomunicações;
- d) Prestar qualquer outra informação relevante para a administração das redes dos operadores de telecomunicações no âmbito do presente regulamento.

ARTIGO 11

(Fiscalização)

1. Os operadores de telecomunicações devem permitir à Autoridade Reguladora fiscalizar as suas instalações de forma a assegurar o cumprimento do presente regulamento.

2. Os actos de fiscalização, à luz do presente regulamento, conduzido pela Autoridade Reguladora, deverão ser realizados na presença do operador ou seu representante autorizado.

ARTIGO 12

(Procedimentos de Controlo)

1. A Autoridade Reguladora é responsável pelo controlo dos operadores, devendo:

- a) Analisar mensalmente a tendência do tráfego de telecomunicações em Moçambique; e
- b) Verificar os parâmetros de qualidade de serviço e a detecção da fraude.

2. A Autoridade Reguladora deve assegurar que:

- a) Os dados dos registos do detalhe das chamadas devem ser recolhidos para o único propósito de controlo de tráfego de acordo com o presente regulamento;
- b) Os dados dos registos do detalhe das chamadas são recolhidos, encriptados e armazenados num formato que garanta a confidencialidade do originador e o destinatário da chamada; e
- c) Os dados dos registos do detalhe das chamadas não devem ser transferidos ou entregues a terceiros, públicos ou privados, excepto quando permitidos por Lei.

ARTIGO 13

(Instalação, Operação, Manutenção e Segurança de Equipamentos)

1. O operador de telecomunicações deve garantir a segurança do equipamento de controlo do tráfego de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora deve ser responsável pela operação e manutenção do equipamento co-colocado.

3. Nos casos em que o equipamento de controlo é danificado por força maior, a Autoridade Reguladora deve assumir a responsabilidade de os repor.

ARTIGO 14

(Controlo do Tráfego VoIP)

Os operadores que possuem *gateways* que transportam tráfego de voz usando o Protocolo *Internet* estão sujeitos ao regime de controlo previsto no presente regulamento.

ARTIGO 15

(Interferência na Rede)

1. O dispositivo de controlo co-colocado nas instalações da rede do operador de telecomunicações para o propósito do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações, não deverá causar qualquer interferência com o equipamento instalado nas redes dos diferentes operadores.

2. Em caso de interferência entre os equipamentos de controlo e do operador de rede, as partes, de boa fé, devem tomar medidas para resolver a interferência.

ARTIGO 16

(Acesso às Instalações do Operador)

1. Os operadores de telecomunicações devem permitir acesso as suas instalações à Autoridade Reguladora para a instalação do sistema de controlo de tráfego, incluindo a co-colocação de equipamentos e outras facilidades na rede.

2. O operador de telecomunicações deve permitir o estabelecimento de uma ligação entre o equipamento do *gateway* e o centro de operações administrado pela Autoridade Reguladora.

3. A Autoridade Reguladora e os operadores devem assegurar que os seus técnicos observem e obedeçam todas as normas de segurança e especificações requeridas para a instalação, operação e manutenção dos equipamentos.

4. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento é realizada através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 17

(Tarifa mínima para o Tráfego de Chamadas Internacionais de Telecomunicações)

1. O operador deve cobrar uma tarifa mínima pela terminação do tráfego de telecomunicações internacionais a ser repartida de acordo com a tabela constante do Anexo II.

2. A percentagem destinada à Autoridade Reguladora serve, nomeadamente, para cobrir os custos de investimentos, operação e manutenção do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações.

3. Para a cobrança, a Autoridade Reguladora deve emitir uma factura na base do volume de tráfego mensal registado pelo sistema de controlo.

4. Os operadores devem proceder ao pagamento das facturas emitidas pela Autoridade Reguladora no prazo de 45 dias a partir da data do seu recebimento.

5. O operador de telecomunicações não deve aumentar a tarifa aos seus clientes pelos serviços prestados devido à adopção da tarifa mínima aplicada ao tráfego internacional de telecomunicações.

6. As tarifas de trânsito ou de terminação do tráfego de telecomunicações devem ser acordadas entre os operadores nacionais e internacionais, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, devendo estes entregar uma cópia à Autoridade Reguladora.

7. As dúvidas relacionadas com as facturas devem ser comunicadas à Autoridade Reguladora dentro de cinco dias úteis contados a partir da data do seu recebimento e os esclarecimentos devem ser endereçados dentro dos sete dias úteis seguintes.

ARTIGO 18

(Entidade responsável pelo Sistema)

1. A Autoridade Reguladora é responsável pela administração do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações.

2. O Ministro que superintende o Sector das Comunicações, ouvidas as instituições de Defesa e Segurança, poderá indicar uma outra entidade para gerir o sistema de controlo de tráfego de telecomunicações.

3. A composição, organização e funcionamento da entidade responsável pela administração do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações será estabelecido em regulamentação específica.

4. A entidade a quem for designada a função de administrar o sistema de controlo de tráfego de telecomunicações deve assumir os direitos e obrigações atribuídos à Autoridade Reguladora, nesta matéria.

ARTIGO 19

(Revisão de Tarifas)

1. As tarifas e a forma de distribuição, de acordo com a tabela descrita no Anexo II, podem ser revistas tendo em consideração o desenvolvimento do sector.

2. Qualquer revisão da tarifa mencionada no número anterior deve manter o percentual na tabela descrita no Anexo II ao presente Regulamento.

3. As tarifas referidas no presente regulamento podem ser revistas por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 20

(Sanções e Multas)

Sem prejuízo do previsto na Lei das Telecomunicações, o operador que não cumprir com o estabelecido no presente regulamento sujeita-se, nomeadamente, às seguintes sanções:

- a) Pagamento de uma multa de 3.000.000,00 MT (três milhões de meticais) por não permitir o acesso às suas instalações para montagem, operação e manutenção do sistema de controlo de tráfego;
- b) Cancelamento da licença de exploração do serviço em caso de persistência na recusa de acesso às instalações para montagem, operação e manutenção do sistema de controlo de tráfego.
- c) Pagamento de uma multa diária de duzentos e cinquenta mil meticais (250.000,00 MT), até ao dia da submissão de informação à Autoridade Reguladora, por não apresentar a informação solicitada.
- d) Agravamento da multa diária referida na alínea anterior em 50%, passados sete dias sem que os dados solicitados sejam entregues à Autoridade Reguladora.
- e) Cancelamento da licença de exploração de serviço por não submissão da informação à Autoridade Reguladora, por um período superior a 30 dias;
- f) Pagamento de uma multa correspondente ao dobro da diferença entre a tarifa especificada no Anexo II e a tarifa efectivamente cobrada, no caso de o operador cobrar uma tarifa inferior à prevista no Anexo II do presente regulamento;
- g) Reposição do equipamento de controlo de tráfego no caso

de dano, quando se provar que o mesmo decorreu por negligencia ou dolo do operador;

- h) Pagamento do valor das facturas em dívida à Autoridade Reguladora, agravadas em 10% do montante em dívida e, em caso de atraso do referido pagamento. Depois de sete dias úteis, à penalidade é acrescido em 2% por cada dia útil em que o pagamento não foi realizado, até ao limite de dez dias úteis.

ARTIGO 21

(Destino das Multas)

1. O produto das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

2. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento deve ser entregue na Recebedoria de Fazenda da Direcção de área Fiscal competente, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia modelo B.

Anexo I

Glossário

- a) **Autoridade Reguladora das Comunicações em Moçambique** – Designada de Autoridade Reguladora - Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector das telecomunicações;
- b) **CLI – “Caller Line Identification”** – (Identificação da linha chamadora) é a identificação da linha do assinante que origina a chamada;
- c) **Módulos de Identificação do Subscritor (MIS) ou Cartão “SIM”** – Cartão que contém as informações que identificam um assinante de telefonia celular na rede telefónica de um determinado operador;
- d) **Desvio ilegal de tráfego de telecomunicações** – Roteamento de tráfego de telecomunicações efectuado por quem não esteja licenciado para o efeito;
- e) **Gateway** – Sistema ou nó intermediário de rede utilizado para comutar ou encaminhar fluxos de tráfego entre redes de telecomunicações;
- f) **Monitorizar** – Observar e supervisionar a sinalização do tráfego das telecomunicações;
- g) **Operador de Telecomunicações** – Qualquer sociedade comercial, licenciada pela Autoridade Reguladora das Comunicações em Moçambique, que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral;
- h) **Operador de Telecomunicações Internacional** – Qualquer operador de telecomunicações no exterior que pode interligar com um operador de telecomunicações em Moçambique;
- i) **Prestadores de serviços de telecomunicações** – Qualquer pessoa singular ou colectiva, licenciada pela Autoridade Reguladora das Comunicações em Moçambique, que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra-estrutura de terceiros;
- j) **RDC (Registo do Detalhe da Chamada)** – é o registo detalhado da chamada gerada por central telefónica que contém, entre outras, informação sobre a origem, trânsito, destino e duração da chamada;

- k) **Rede privativa de telecomunicações** – Sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, o qual não está interligado a uma rede pública de telecomunicações.
- l) **Rede pública de telecomunicações** – Sistema de telecomunicações interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.
- m) **Roaming ou itinerância internacional** – capacidade de um usuário da rede nacional obter a conectividade no exterior através de uma rede de que é visitante;
- n) **Tráfego de Telecomunicações** – Conteúdo na forma de dados, sons e imagem que fluam dentro da rede de telecomunicações;
- o) **VoIP (Voice Over Internet Protocol)** – Serviço de voz transportada usando o Protocolo *Internet*.

Anexo II

Tarifa de Terminação Mínima por Minuto do Tráfego Internacional de Telecomunicações

N.º	Distribuição	Tarifa/Minuto	Percentagem [%]
1	Tarifa mínima por minuto para terminação em Moçambique de todo o tráfego internacional.	7.50MT	100
2	A parte correspondente ao operador que termina o tráfego internacional.	3.90 MT	52
3	A parte correspondente à Autoridade Reguladora para cobrir os custos de investimento, operação e manutenção do sistema.	2.10 MT	28
4	A parte correspondente ao Estado.	1.50 MT	20

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 211/2014

de 12 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amilcar Alves Junqueira, nascido a 28 de Agosto de 1939, em Ageriz – Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Julho de 2014.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 212/2014

de 12 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Elysa Vieira, nascida a 3 de Outubro de 1970, em Dakar – Senegal.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Novembro de 2014.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Diploma Ministerial n.º 213/2014

de 12 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Gladis Maria Viera Machado, nascida a 17 de Janeiro de 1968, em Johannesburgo – África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Novembro de 2014.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

Preço – 10,50 MT